AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.859 - PR (2018/0179765-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ DORIVAL PEREZ - PR013019
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO	:	FERNANDO DIAS BARATA
AGRAVADO	:	FATIMA MERI
AGRAVADO	:	JOSE RAMOS CRUZ
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DE LIMA - PR020999

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sumariado na seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Nº 0130.83/1999). 1) CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MATÉRIAS REFERENTES À DEMANDA DIVERSA (REVISIONAL DE CONTRATO). IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. TEMAS ALHEIOS AO PEDIDO INICIAL DOS PRESENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO QUE SERÁ RESTRITO AO FEITO DOS EMBARGOS. 2) REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.
> AUTONOMIA DA VONTADE QUE NÃO IMPEDE O AFASTAMENTO DAS ABUSIVIDADES DO CONTRATO EVENTUALMENTE PRATICADAS. SÚMULA 286 DO STJ. 3) JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. DEVIDA LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇAS ABUSIVAS CONFIRMADAS EM LAUDO PERICIAL, PELA APLICAÇÃO DE TAXAS DE JUROS SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DO INDEXADOR DE JUROS PARA O PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA -JUNHO/1994. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS E FORMA DE SUA INCIDÊNCIA. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE DEVE SER RESPEITADA. 4) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP Nº 2.170-36/2001.
> EXPURGO QUE SE FAZ DEVIDO. PRÁTICA CONFIRMADA PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES, SEJA NA CONTA CORRENTE, SEJA NO CONTRATO EXECUTADO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 5) COBRANÇAS DE JUROS EM DUPLICIDADE NA CONTA CORRENTE. NECESSÁRIO AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUA FINALIDADE OU INOCORRÊNCIA.
> CONSTATAÇÃO DE SUA COBRANÇA EM LAUDO PERICIAL. 6) CONTINUIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. FEITO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 924 OU 921 DO

> NCPC. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS DOS EMBARGOS QUE NÃO CULMINA NA EXTINÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA, CUJA MONTA DEVERÁ SER APURADA OPORTUNAMENTE. 7) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARA O FEITO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 86 DO CPC.
> RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 1846-1847)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o agravante apontam violação aos arts. 3º, 492 e 1.013, do CPC; 354 e 591 do Código Civil. Alega, em síntese, que deveriam ter sido analisadas as questões relativas à demanda revisional, uma vez que a r. sentença julgou conjuntamente os embargos à execução e a revisional; que a apelação interposta na origem abordou a r. sentença como um todo, tanto no que diz respeito à revisional, bem como aos embargos à execução; aduz, ser possível a cobrança da capitalização dos anual juros e a incidência do art. 354 do Código Civil, na fase de liquidação de sentença.

DECIDO.

2. De início, observo que as questões insertas nos arts. 354 e 591, do Código Civil (capitalização de juros na fase de liquidação da sentença), não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgRg no Ag 998.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no Ag 985.902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008; EDcl no Ag 894.040/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 322). Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

O requisito do prequestionamento é indispensável, sendo dever do agravante, em caso de omissão, uma vez opostos embargos de declaração, apontar a ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS N.º 282-STF E 211-STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. DESPROVIMENTO.
> - Omisso o acórdão a respeito da matéria a ser ventilada em sede de recurso especial, cumpre à parte interessada opor os competentes embargos declaratórios, a fim de que o órgão julgador adote posicionamento explícito em torno da questão federal reputada omissa.
> - Caso o tribunal mantenha o silêncio contestado pelos embargos de declaração, caberá ao interessado evocar em suas razões de recurso especial violação às disposições contidas no art. 535 do CPC, sob pena de não conhecimento do apelo nobre. Precedentes desta Corte.

> - Ademais, o recurso especial deverá estar pautado em matéria federal, a considerar que, "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário" (Súmula n.º 280 do STF).
> - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 679092/ES, Ministro rel. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)
>
> _____

3. No que tange à necessidade de análise das questões relativas à demanda revisional, destaca-se o seguinte ponto do acórdão estadual:

> A princípio, anota-se que o presente recurso fora interposto apenas no feito de embargos à execução, nada tendo sido apresentado pelo recorrente nas demais ações.
> Em Primeiro Grau de Jurisdição houve julgamento conjunto de todos os processos (presentes embargos, sua respectiva execução extrajudicial e ação revisional de contrato a estes apensada), a fim de serem evitadas decisões conflitantes.
> Pois bem. Feitas tais considerações é que, agora em julgamento colegiado, registra-se a impossibilidade de se conhecer das matérias recursais relativas aos temas e objetos tratados na ação de revisão de contrato (n. 052.60/1997), sob pena de se ofender os limites da lide e o devido processo legal.
> As irresignações da financeira contra os termos da sentença referentes ao feito revisional deveriam lá ser expostas e abordadas, pois se cuidam de pedidos iniciais diversos dos presentes embargos. Cada demanda possui sua independente delimitação da lide.
> Desse modo, não se conhece das matérias do presente recurso no que toca as alegações alheias ao objeto e à causa de pedir destes embargos à execução e de sua respectiva execução extrajudicial. Ainda que o feito revisional esteja apensado ao presente caderno processual de embargos, por reconhecida conexão, a apreciação deste recurso de apelação, e eventuais modificações no r. julgado singular, somente atingirá a relação processual desta demanda, sob pena de ofensa à norma disposta nos artigos 996 e 1013 do Novo Código de Processo Civil.
> [...]
> Ademais, da leitura da r. sentença hostilizada, verifica-se que embora tenha sido relatado o julgamento simultâneo da ação revisional de contrato com os presentes embargos à execução, em seu corpo de fundamentação bem como em sua parte dispositiva esta se limitou à análise da conta corrente a qual deu origem ao título executado, deixando de julgar expressa e conjuntamente a Escritura Pública de Confissão de Dívida exequenda. (fl. 1852-1855)

Com efeito, observa-se que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão estadual acerca da impossibilidade de conhecer das questões relativas aos objetos da ação revisional, sob pena de ofensa à coisa julgada e julgamento *extra petita*. Isso porque, tais questões deveriam ser expostas na ação revisional. Todavia, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram rebatidos pelas agravantes em seu apelo especial.

Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao

fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 da Suprema Corte.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator